

DECRETO N° 37.923, 26 DE ABRIL DE 1999.

Aprova a Consolidação das leis relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios e, ainda, à Contribuição de Melhoria.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aprovada, na forma do texto anexo e das tabelas que o compõem, a Consolidação das leis vigentes no Município de São Paulo, relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios e, ainda, à Contribuição de Melhoria.

Art. 2.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto n.º 37.344, de 20 de fevereiro de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de abril de 1999, 446.º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I	Artigos
CAPÍTULO I - DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - Imposto Predial	
Seção I - Incidência.....	1.º a 6.º
Seção II - Cálculo do Imposto.....	7.º e 8.º
Seção III - Sujeito Passivo.....	9.º e 10
Seção IV - Lançamento.....	11 e 12
Seção V - Isenções.....	13 a 16
Seção VI - Arrecadação.....	17 a 19
CAPÍTULO II - Imposto Territorial Urbano	
Seção I - Incidência.....	20 a 23
Seção II - Cálculo do Imposto.....	24 a 27
Seção III - Sujeito Passivo.....	28 e 29
Seção IV - Lançamento.....	30 e 31
Seção V - Isenções.....	32 a 34
Seção VI - Arrecadação.....	35 a 37
CAPÍTULO III - Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I - Planta Genérica de Valores.....	38 a 59
Seção II - Inscrição Imobiliária.....	60 a 63
Seção III - Infrações e Penalidades.....	64 e 65
Seção IV - Restituição de Tributos Imobiliários.....	66
Seção V - Disposições Transitórias.....	67 e 68
CAPÍTULO IV - Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso à física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I - Incidência.....	69 a 73
Seção II - Contribuintes.....	74
Seção III - Cálculo do Imposto.....	75 a 78
Seção IV - Pagamento do Imposto.....	79 a 86
Seção V - Isenção.....	87
Seção VI - Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos.....	88 a 90
Seção VII - Disposições Gerais.....	91 a 95
CAPÍTULO V - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I - Incidência.....	96 a 98
Seção II - Sujeito Passivo.....	99 a 103
Seção III - Cálculo do Imposto.....	104 a 114
Seção IV - Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.....	115 a 122
Seção V - Lançamento e Recolhimento.....	123 a 130
Seção VI - Livros e Documentos Fiscais.....	131 a 139
Seção VII - Declarações Fiscais.....	140 e 141
Seção VIII - Arrecadação.....	142 e 143
Seção IX - Infrações e Penalidades.....	144 a 152
Seção X - Procedimento Tributário.....	153 a 156
Seção XI - Microempresa.....	157 a 169
Seção XII - Isenções.....	170 a 177
Seção XIII - Disposições Gerais.....	178 e 179
CAPÍTULO VI - Incentivos Fiscais	180 e 181
TÍTULO II - DAS TAXAS	
CAPÍTULO I - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento	
Seção I - Incidência.....	182 a 184
Seção II - Sujeito Passivo.....	185 e 186
Seção III - Cálculo.....	187 e 188
Seção IV - Lançamento e Inscrição.....	189 a 196
Seção V - Arrecadação.....	197 e 198
Seção VI - Infrações e Penalidades.....	199 e 200
Seção VII - Isenções.....	201 e 202
Seção VIII - Disposições Gerais.....	203 a 205
CAPÍTULO II - Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I - Incidência.....	206 a 209
Seção II - Sujeito Passivo.....	210 e 211
Seção III - Cálculo.....	212 a 214
Seção IV - Lançamento e Inscrição.....	215 a 220
Seção V - Arrecadação.....	221 e 222
Seção VI - Infrações e Penalidades.....	223 e 224
Seção VII - Isenções.....	225 e 226
Seção VIII - Disposições Gerais.....	227 e 228
TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I - Incidência.....	229 a 231
Seção II - Sujeito Passivo.....	232
Seção III - Cálculo e Edital.....	233 a 235
Seção IV - Lançamento.....	236 e 237
Seção V - Arrecadação.....	238 a 242
Seção VI - Disposições Finais e Isenções.....	243 a 245
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	246 a 259
ANEXOS - TABELAS I a XV	

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
TÍTULO I DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I Imposto Predial	
Seção I Incidência	
<p>Art. 1. Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.</p> <p>Art. 2. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II — abastecimento de água; III — sistema de esgotos sanitários; IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. <p>Art. 3. Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação — inclusive à residencial de recreio — à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II — as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; III — as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente; IV — as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações. <p>Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nos casos dos incisos I e III, na zona de uso Z-9; b) no caso do inciso II, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente. <p>Art. 4. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.</p> <p>Art. 5. A incidência, sem prejuízo das combinações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.</p> <p>Art. 6. O imposto não incide:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar; II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano. 	<p>Art. 2.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 3.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 9.195, de 18/12/80, suprimido o § 1.º pela Lei n.º 10.439, de 02/03/88</p> <p>Art. 4.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 5.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 6.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 7.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 12.782, de 30/12/98</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>Parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>Art. 2.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>Art. 3.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>"Caput" do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>§ 1.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>§ 2.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>§ 3.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>Art. 9.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p>
Seção II Cálculo do Imposto	
<p>Art. 7. O imposto calcula-se à razão de 1,0 % sobre o valor venal do imóvel.</p> <p>Art. 8. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto.</p> <p>§ 1.º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9.º da Lei n.º 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do "caput" deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.</p> <p>§ 2.º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.</p> <p>§ 3.º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.</p> <p>§ 4.º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.</p> <p>§ 5.º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.</p> <p>§ 6.º A Secretaria das Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no "caput" deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.</p> <p>§ 7.º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.</p>	<p>Art. 7.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 12.782, de 30/12/98</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>Parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>Art. 2.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>Art. 3.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>"Caput" do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>§ 1.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>§ 2.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p> <p>§ 3.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88</p>
Seção III Sujeito Passivo	
<p>Art. 9. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.</p>	<p>Art. 9.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p>

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
<p>Art. 10. O imposto é devido, a critério da repartição competente:</p> <p>I — por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;</p> <p>II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.</p>	Art. 10 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66
<p style="text-align: center;">Seção IV Lançamento</p> <p>Art. 11. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.</p>	Art. 14 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66
<p>Art. 12. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.</p> <p>§ 1.º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilidade ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.</p> <p>§ 2.º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.</p> <p>§ 3.º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito-tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.</p> <p>§ 4.º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.</p> <p>§ 5.º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.</p>	Art. 17 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 11.152, de 30/12/91
<p style="text-align: center;">Seção V Isenções</p> <p>Art. 13. São isentos do imposto:</p> <p>I — Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;</p> <p>II — Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores; b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato; d) das agremiações desportivas, nos termos da Lei 9.273, de 10 de junho de 1981, excluídos, entretanto, os pertencentes aos clubes de futebol da divisão principal, conforme Regulamento da Federação Paulista de Futebol, que terão isenção apenas em relação às áreas ocupadas por estádios destinados à prática daquele esporte; e) de casas paroquiais e pastorais; f) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; g) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede; h) da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, enquanto a empresa executar os serviços que legalmente lhe são atribuídos; i) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. j) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social. <p>III — Os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial.</p> <p>IV — os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competente da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.</p>	<p>Art. 18 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 10.211, de 11/12/86; c/c as Leis n.º 10.796, de 22/12/89 e n.º 10.815, de 28/12/89</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 10.055, de 28/04/86</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 10.530, de 20/05/88</p> <p>Inciso I do art. 1.º da Lei n.º 10.565, de 04/07/88</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95</p> <p>Art. 9.º da Lei n.º 9.725, de 02/07/84</p> <p>"Caput" e § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 10.515, de 11/05/88</p>

V — os seguintes imóveis, ocupados em comodato pelo Instituto Mackenzie, desde que utilizados por este na consecução de seus fins institucionais:	Art. 1.º da Lei n.º 10.698, de 09/12/88.
a) contribuinte 010.007.0036-4 - Rua Maria Antonia, 307/403;	
b) contribuinte 010.011.0040-9 - Rua Piauí, 85;	
c) contribuinte 010.011.0041-7 - Rua Piauí, 95;	
d) contribuinte 096.081.0014-3 - Rua General Furtado Nascimento, 6151;	
e) contribuinte 010.011.0068-9 - Rua Piauí, 185.	
f) contribuinte 010.011.0069-7 - Rua Piauí, 187 e 187-fundos;	
VI — os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematocas e cineclubs, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes.	Art. 1.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91
VII — os imóveis de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2.ª Guerra Mundial.	Art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91
VIII — o imóvel integrante do patrimônio da Fundação Maria Luisa e Oscar Americano, situado na Avenida Morumbi n.º 3.700.	Art. 1.º da Lei n.º 12.250, de 11/12/96
§ 1.º A isenção a que se refere o inciso VII fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros.	§§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91
§ 2.º Para obtenção do benefício referido no inciso VII os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria das Finanças do Município certidão expedida pelas Forças Armadas.	§ 3.º do art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91
§ 3.º A isenção a que se refere a letra "f", do inciso II, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo — COHAB-SP.	Art. 4.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95
Art. 14. As isenções previstas nas letras "a" e "i" do inciso II e nos incisos IV e VI do artigo anterior serão concedidas:	
I — aos imóveis referidos na letra "d", do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de "poules" ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;	"Caput" e § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 9.273, de 10/06/81
II — na hipótese da letra "i", do inciso II, do artigo 13, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:	Art. 2.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94
a) não possui outro imóvel neste Município;	
b) utiliza o imóvel como sua residência;	
c) seu rendimento mensal, em 1.º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.	
III — aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 13, mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:	§ 1.º do art. 1.º da Lei n.º 10.515, de 11/05/88
a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;	
b) documentação expedida pelo órgão municipal competente comprovando que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar ou, no caso de floricultor, ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;	
c) cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;	
d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.	
IV — aos imóveis referidos no inciso VI, do artigo 13, mediante:	
a) comprovação de que as cinematocas e cineclubs estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados;	Art. 2.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91
b) requerimento anual do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior.	Aarts. 3.º e 4.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91
Art. 15. No caso dos incisos I, III e IV do artigo anterior, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas.	§ 2.º do art. 1.º da Lei n.º 9.273, de 10/06/81 § 3.º do art. 1.º da Lei 10.515, de 11/05/88 Art. 5.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91
Art. 16. As isenções de que tratam o inciso II, alíneas "d", "i", "g", "j" e "l", bem como os incisos IV, V e VI, todos do artigo 13, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.	Art. 2.º da Lei n.º 9.273, de 10/06/81 Art. 2.º da Lei n.º 10.055, de 28/04/86 Art. 2.º da Lei n.º 10.530, de 20/05/88 Art. 3.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94 Art. 4.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95 Art. 2.º da Lei n.º 10.515, de 11/05/88 Art. 2.º da Lei n.º 10.698, de 09/12/88 Art. 5.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91

CONSOLIDAÇÃO**REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE****Seção VI
Arrecadação**

Art. 17. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 142,98% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente a 1.º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1.º Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma do artigo 7.º, será convertido em número de Unidades Fiscais de Referência-UFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência-UFIR, vigente na data do vencimento.

§ 2.º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal de Referência-UFIR, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3.º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4.º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 5.º A partir do exercício de 1999, será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

Art. 18. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I — multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III — atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1.º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 19. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1.º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2.º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3.º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

**CAPÍTULO II
Imposto Territorial Urbano****Seção I
Incidência**

Art. 20. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2.º e 3.º, desta Consolidação.

Art. 21. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I — em que não existir edificação como definida no artigo 4.º;

II — em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III — cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2.ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;

IV — ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 22. A incidência, sem prejuízo das combinações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 23. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 19 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 11.152, de 30/12/91, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Art. 19 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 11.458, de 28/12/93, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Art. 19 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, acrescido o § 5.º pela Lei n.º 12.782, de 30/12/98

Art. 20 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 10.805, de 27/12/89

Inciso I do art. 20 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 12.288, de 30/12/96

Art. 21 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 10.805, de 27/12/89

Art. 23 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66

Art. 24 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, suprimido o § 2.º pela Lei n.º 7.687, de 29/12/71

Art. 25 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66

Art. 26 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66

Seção II

Cálculo do Imposto

Art. 24. O imposto calcula-se à razão de 1,0 % sobre o valor venal do imóvel.

Art. 27 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 12.782, de 30/12/98

Art. 17 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87

Art. 25. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6.º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

$$\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do}}{\text{área total do}} \times 50$$

§ 1.º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Art. 18 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87

§ 2.º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Parágrafo único do art. 18 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87

§ 3.º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Art. 19 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87

Art. 26. Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Edificação", gozará de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regrada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

Art. 6.º da Lei n.º 11.152, de 30/12/91

§ 1.º O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, impreterivelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

Art. 18 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87

§ 2.º O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente Auto de Conclusão, quando ocorrida antes de findo esse prazo.

Art. 19 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87

§ 3.º A concessão deste desconto, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originalmente assinaladas para o pagamento integral do imposto:

Art. 6.º da Lei n.º 11.152, de 30/12/91

I — com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

Art. 18 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87

II — sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Art. 19 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87

Art. 27. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 21 desta Consolidação, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais n.º 898, de 18 de dezembro de 1975 e n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 2.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 3.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92

Seção III Sujeito Passivo

Art. 28. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 29 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
<p>Art. 29. O imposto é devido a critério da repartição competente:</p> <p>I — por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;</p> <p>II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV Lançamento</p> <p>Art. 30. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.</p> <p>Art. 31. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.</p> <p>§ 1.º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.</p> <p>§ 2.º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.</p> <p>§ 3.º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.</p> <p>§ 4.º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.</p> <p>§ 5.º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Seção V Isenções</p> <p>Art. 32. São isentos do imposto os terrenos:</p> <p>I — pertencentes ao patrimônio:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato; b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; c) da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, enquanto a empresa executar os serviços que legalmente lhe são atribuídos; d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social. <p>II — ocupados em comodato pelo Instituto Mackenzie, desde que utilizados por este na consecução de seus fins institucionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) contribuinte 010.007.0036-4 - Rua Maria Antonia, 307/403; b) contribuinte 010.011.0040-9 - Rua Piaui, 85; c) contribuinte 010.011.0041-7 - Rua Piaui, 95; d) contribuinte 096.081.0014-3 - Rua General Furtado Nascimento, 6151; e) contribuinte 010.011.0068-9 - Rua Piaui, 185; f) contribuinte 010.011.0069-7 - Rua Piaui, 187 e 187 fundos. <p>III — quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 21 desta Consolidação, os imóveis residenciais preservados, localizados nas zonas de uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial.</p> <p>IV — quanto ao excesso de área, os imóveis de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2.ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 13, desta Consolidação;</p> <p>V — quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, respeitadas as condições constantes do inciso II do artigo 14, desta Consolidação;</p> <p>VI — quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio da Fundação Maria Luisa e Oscar Americano, situado na Avenida Morumbi nº. 3.700.</p> <p>§ 1.º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I não abrange os imóveis comprometidos à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP.</p> <p>§ 2.º As isenções de que tratam as alíneas "b" e "d" do inciso I e o inciso II deste artigo, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.</p> <p>Art. 33. São isentos do imposto os imóveis cuja área de terreno seja superior a 1 (um) hectare e que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agroindustrial.</p> <p>§ 1.º A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta Consolidação.</p> <p>§ 2.º A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.</p> <p>§ 3.º A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Consolidação.</p> <p>Art. 34. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 46, inciso I, desta Consolidação, referente a imóveis localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.</p> <p>Parágrafo único. A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.</p>	<p>Art. 30 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 34 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 37 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 11.152, de 30/12/91</p> <p>Art. 38 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 10.211, de 11/12/86</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 10.055, de 28/04/86</p> <p>Art. 38 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 10.565, de 04/07/88</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 10.698, de 09/12/88</p> <p>Art. 9.º da Lei n.º 9.725, de 02/07/84</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 12.250, de 11/12/96</p> <p>Art. 4.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95</p> <p>Art. 2.º da Lei n.º 10.055, de 28/04/86</p> <p>Art. 4.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95</p> <p>Art. 2.º da Lei n.º 10.698, de 09/12/88</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 10.515, de 11/05/88</p> <p>§ 3.º do art. 1.º e art. 2.º da Lei n.º 10.515, de 11/05/88</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92</p> <p>Art. 3.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92</p>

Seção VI Arrecadação

Art. 35. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 142,98% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR , vigente a 1.^º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1.^º Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma do artigo 24, será convertido em número de Unidades Fiscais de Referência-UFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência-UFIR, vigente na data do vencimento.

§ 2.^º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal de Referência-UFIR, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3.^º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4.^º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 5.^º A partir do exercício de 1999, será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

Art. 36. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I — multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III — atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1.^º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 2.^º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 37. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1.^º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2.^º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3.^º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento; ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO III

Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Seção I Planta Genérica de Valores

Art. 38. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos 39 a 59, desta Consolidação, e as Tabelas I a VI, que a integram.

Art. 39. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I — preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II — custos de reprodução;

III — locações correntes;

IV — características da região em que se situa o imóvel;

V — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I — a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II — a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 39 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 11.152, de 30/12/91, e c/c a Lei n° 11.964 de 29/12/95

§ 1.^º do art. 39 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 11.458, de 28/12/93, c/c a Lei n° 11.960, de 29/12/95

§ 2.^º do art. 39 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 11.458, de 28/12/93, c/c a Lei n° 11.960, de 29/12/95

Art. 39 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, acrescido o § 5.^º pela Lei n° 12.782, de 30/12/98

Art. 40 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 10.805, de 27/12/89

Inciso I do art. 40 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n° 12.288, de 30/12/96

Art. 41 da Lei n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação da Lei n° 10.805, de 27/12/89

Art. 1.^º da Lei n° 10.235, de 16/12/86

Art. 2.^º da Lei n° 10.235, de 16/12/86

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
<p>Art. 40. Na determinação do valor venal não serão considerados:</p> <p>I — o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;</p> <p>II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.</p>	Art. 3º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86
<p>Art. 41. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 46, desta Consolidação, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constantes da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel.</p> <p>Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.</p>	Art. 4º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86
<p>Art. 42. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:</p> <p>I — a da face de quadra da situação do imóvel;</p> <p>II — no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;</p> <p>III — no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;</p> <p>IV — no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído maior valor;</p> <p>V — no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.</p> <p>Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria das Finanças.</p>	Art. 5º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86
<p>Art. 43. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.</p> <p>§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:</p> <p>I — a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;</p> <p>II — a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.</p>	Art. 6º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86
<p>§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1.0000.</p>	
<p>Art. 44. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de:</p> <p>I — 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;</p> <p>II — 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;</p> <p>III — 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;</p> <p>IV — 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.</p>	Art. 7º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86
<p>Art. 45. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.</p> <p>Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.</p>	Art. 8º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n.º 11.152, de 30/12/91
<p>Art. 46. Para os efeitos do disposto nesta Consolidação, consideram-se:</p> <p>I — excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;</p> <p>II — terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135° (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45° (quarenta e cinco graus);</p> <p>III — terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;</p> <p>IV — terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;</p> <p>V — terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;</p> <p>VI — terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.</p>	Art. 9º da Lei n.º 10.235, de 16/12/86
<p>Art. 47. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.</p>	Art. 10 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86
<p>Art. 48. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV.</p>	Art. 11 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

Art. 49. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Art. 12 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

§ 1.º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2.º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3.º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 50. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 13 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

Art. 51. Para os efeitos desta Consolidação, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 14 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

Art. 52. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Art. 15 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

§ 1.º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 16 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

§ 2.º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

Art. 17 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

§ 3.º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertence, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 18 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

Art. 53. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação.

Art. 19 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei n.º 10.805, de 27/12/89

§ 1.º A idade de cada prédio será:

- I — reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
- II — contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2.º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

I — de ampliação da área construída;

II — de reconstrução parcial;

III — de lançamento tributário que abrange dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3.º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1.º.

§ 4.º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5.º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 54. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Consolidação.

Art. 20 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

Art. 55. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria das Finanças.

Art. 21 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

Art. 56. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 22 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

Art. 57. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 23 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

Art. 58. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3.º, desta Consolidação.

Art. 24 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

Art. 59. Os valores unitários de metro quadrado de construção correspondentes aos tipos e padrões de construção descritos na Tabela V, a serem considerados para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1999, são os integrantes da Tabela VI.

Art. 25 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

Parágrafo único. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção, para o exercício de 1996, são os constantes dos anexos I e II da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 26 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

Seção II Inscrição Imobiliária

Art. 60. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 27 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

Art. 61. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 28 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

§ 1.º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

Art. 29 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

I — nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

Art. 30 da Lei n.º 10.235, de 16/12/86

CONSOLIDAÇÃO

REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

II — dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III — localização do imóvel;

IV — área do terreno;

V — área construída;

VI — endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2.º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 62. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I — ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 61, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II — convocação por edital, no prazo nele fixado;

III — intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV — modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1.º do artigo 61, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V — modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1.º do artigo 61, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 63. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Consolidação, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Seção III Infrações e Penalidades

Art. 64. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I — infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 238,3048 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V do artigo 62, desta Consolidação;

II — infrações relativas à ação fiscal: multa de 238,3048 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração.

Parágrafo único. Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, situados além da 2.ª subdivisão da zona urbana, com área construída de até 80 m² e enquadrados no padrão A, do tipo 1, da Tabela V, desta Consolidação, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I deste artigo.

Art. 65. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Na aplicação das multas de que trata o artigo 64, será adotado o valor da UFIR vigente à data da emissão do auto.

Seção IV Restituição de tributos imobiliários

Art. 66. No caso do recolhimento de tributo, indevido ou maior que o devido, relativo a exercícios posteriores à edição da Lei n.º 10.805, de 27 de dezembro de 1989, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no § 1.º.

§ 1.º A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

§ 2.º No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, será utilizada a unidade que vier a ser criado com a mesma finalidade.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, relativamente a lançamentos de exercícios até 1998, das Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros.

Seção V Disposições transitórias

Art. 67. Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 1999, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m², de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa a esta Consolidação, e cujo valor venal correspondente, em 1.º de janeiro de 1999, seja igual ou inferior a 21.720 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 68. Para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido, para o exercício de 1999, desconto de 21.720 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m², de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa a esta Consolidação, e cujo valor venal, em 1.º de janeiro de 1999, seja superior a 21.720 Unidades Fiscais de Referência - UFIR e inferior a 120.670 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 3.º da Lei n.º 10.819, de 28/12/89

Art. 4.º da Lei n.º 10.819, de 28/12/89

Art. 5.º da Lei n.º 10.819, de 28/12/89, com a redação da Lei n.º 11.152, de 30/12/91, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Art. 6.º da Lei n.º 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Art. 5.º da Lei n.º 10.805, de 27/12/89, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95, c/c Lei n.º 12.782, de 30/12/98

Art. 3.º da Lei n.º 12.782, de 30/12/98

Art. 4.º da Lei n.º 12.782, de 30/12/98

CAPÍTULO IV

Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição

Seção I Incidência

Art. 69. O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

Art. 1º da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

I — a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II — a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 70. Estão compreendidos na incidência do imposto:

Art. 2º da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

I — a compra e venda;

II — a doação em pagamento;

III — a permuta;

IV — o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 71, inciso I, desta Consolidação;

V — a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI — o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII — o uso, o usufruto e a enfituse;

VIII — a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX — a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X — a cessão de direitos à sucessão;

XI — a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII — todos os demais atos onerosos transitivos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 71. O imposto não incide:

Art. 3º da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

I — no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II — sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III — sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV — sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V — sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 4º da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

Art. 72. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 5º da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

Art. 73. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
Seção II Contribuintes	
Art. 74. São contribuintes do imposto: I — os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos; II — os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.	Art. 6º da Lei n.º 11.154, de 30/12/91
Seção III Cálculo do Imposto	
Art. 75. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. § 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. § 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.	Art. 7º da Lei n.º 11.154, de 30/12/91
Art. 76. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato. § 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. § 2º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.	Art. 8º da Lei n.º 11.154, de 30/12/91
Art. 77. O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido: I — na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço); II — na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços); III — na instituição de enfituse e de transmissão dos direitos do enfitute, para 80% (oitenta por cento); IV — na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento). Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfituse.	Art. 9º da Lei n.º 11.154, de 30/12/91
Art. 78. O imposto será calculado: I — nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH: a) à razão de 0,5% (meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 38.128.768 Unidades Fiscais de Referência - UFIR; b) pela aplicação das alíquotas previstas no inciso II deste artigo, sobre o valor restante; II — na demais transmissões, pelas seguintes alíquotas incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR:	Art. 10 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95
Classe de Valor do Imóvel em UFIR	Aliquota
Acima de 142.982,88	Até 142.982,88 2%
Acima de 238.304,80	até 238.304,80 3%
Acima de 285.965,76	285.965,76 4%
	6%
§ 1º O imposto é calculado em cada classe sobre a porção do valor do bem, em Unidades Fiscais de Referência - UFIR, compreendidas nos respectivos limites.	
§ 2º O valor do imposto é determinado pela soma das parcelas correspondentes a cada classe.	
§ 3º No cálculo das transmissões previstas no inciso I deste artigo, o valor da parcela financeira, a que se refere a alínea "a" do mesmo inciso, será computado para efeito de determinação das classes de valor, nos termos do inciso II.	
§ 4º Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente à data da efetivação do ato ou contrato.	
Seção IV Pagamento do Imposto	
Art. 79. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.	Art. 11 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95
Parágrafo único. A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 47.660,96 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente à data da sua verificação.	
Art. 80. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.	Art. 12 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91
Art. 81. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.	Art. 13 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91
Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.	

Art. 82. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 14 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

Art. 83. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 15 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

Art. 84. Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

Art. 16 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

I — multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1.º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2.º Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1.º.

Art. 17 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

Art. 85. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1.º Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2.º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 73, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 86. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 18 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

Seção V Isenção

Art. 87. Fica isento do imposto o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas pelo Fundo Municipal de Habitação, na forma da Lei n.º 11.632, de 22 de julho de 1994.

Art. 19 da Lei n.º 11.632, de 22/07/94

Seção VI

Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 88. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 19 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

Art. 89. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

Art. 20 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

I — a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II — a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III — a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 90. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 88 e 89, desta Consolidação, ficam sujeitos à multa de 953,2192 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por item descumprido.

Art. 21 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal de Referência-UFIR vigente à data da emissão do Auto de Multa.

Seção VII Disposições Gerais

Art. 91. Se devolvido por haver sido julgado indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais ocorrida no período compreendido entre a data do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único.

Art. 22 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

Parágrafo único. A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 92. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 76, desta Consolidação, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 23 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

Art. 93. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 75, na forma e condições regulamentares.

Art. 24 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
<p>Art. 94. Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência-UFIR, vigente na data de sua apuração.</p>	<p>Art. 25 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91, e c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95</p>
<p>Art. 95. O procedimento tributário relativo ao imposto de que se trata este Capítulo será disciplinado em regulamento.</p>	<p>Art. 26 da Lei n.º 11.154, de 30/12/91</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza</p> <p style="text-align: center;">Seção I Incidência</p>	<p>Art. 1.º da Lei n.º 10.423, de 29/12/1987</p>
<p>Art. 96. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1 — médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; 2 — hospitais, clínicas, sanitários, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres; 3 — bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres; 4 — enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária); 5 — assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados; 6 — planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano; 7 — médicos veterinários; 8 — hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres; 9 — guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais; 10 — barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres; 11 — banho, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres; 12 — varrição, coleta, remoção e incineração de lixo; 13 — limpeza e dragagem de portos, rios e canais; 14 — limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins; 15 — desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres; 16 — controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos; 17 — incineração de resíduos quaisquer; 18 — limpeza de chaminés; 19 — saneamento ambiental e congêneres; 20 — assistência técnica; 21 — assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa; 22 — planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa; 23 — análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza; 24 — contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres; 25 — perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas; 26 — traduções e interpretações; 27 — avaliação de bens; 28 — datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres; 29 — projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza; 30 — aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia; 31 — execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); 	

- 32 — demolição;
- 33 — reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 — pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 — florestamento e reflorestamento;
- 36 — escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 — paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 — raspagem, calafetagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 — ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 — planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 — organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 — administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 — administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 — agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 — agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 — agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 — agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 — agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 — agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 — despachantes;
- 51 — agentes da propriedade industrial;
- 52 — agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 — leilão;
- 54 — regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 — armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 — guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 — vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 — transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 — diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes: "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 — distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 — fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 — gravação e distribuição de filmes e videotapeis;
- 63 — fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 — fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 — produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 — colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 — lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

CONSOLIDAÇÃO

REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

- 68 — conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 — recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 — recachutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 — recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 — ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto ilustrado;
- 73 — instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 — montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 — cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 — composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 — colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 — locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 — funerais;
- 80 — alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviação;
- 81 — tinturaria e lavanderia;
- 82 — taxidermia;
- 83 — recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 — propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 — veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86 — serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atração; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87 — advogados;
- 88 — engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 — dentistas;
- 90 — economistas;
- 91 — psicólogos;
- 92 — assistentes sociais;
- 93 — relações públicas;
- 94 — cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 — instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.º via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);
- 96 — transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 — comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;
- 98 — hospedagem em hotéis, moteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- 99 — distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 100 — fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único. Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(Obs.: serviço sujeito ao ICMS, nos termos do art. 155, II da C. F. de 09/10/88)

Art. 97. Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I — o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II — no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1.º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2.º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I — manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II — estrutura organizacional ou administrativa;

III — inscrição nos órgãos previdenciários;

IV — indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V — permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3.º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4.º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversas naturezas itinerante.

Art. 98. A incidência independe:

a) da existência de estabelecimento fixo;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

c) do resultado financeiro obtido.

Art. 51 da Lei n° 6.989, de 29/12/66

Seção II Sujeito Passivo

Art. 99. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 58 da Lei n° 6.989, de 29/12/66

Parágrafo único do art. 58 da Lei n° 6.989, de 29/12/66, acrescentado pela Lei n° 10.200, de 04/12/86

Art. 7.º da Lei n° 10.423, de 29/12/87

Art. 100. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II — pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III — por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 96, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV — pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serraleiro e outros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 60 da Lei n° 6.989, de 29/12/66

Art. 101. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 4.º da Lei n° 9.387, de 21/12/81

Art. 102. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição de publicidade em táxis, de que trata a Lei n° 9.387, de 21 de dezembro de 1981, terá como responsável a agência de publicidade, ou o anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo.

Art. 13 da Lei n° 8.809, de 31/10/78

Art. 103. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I — obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II — desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

Art. 2.º da Lei n° 9.060, de 15/05/80

§ 1.º Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de:

Art. 14 da Lei n° 8.809, de 31/10/78, c.c.o art. 2.º da Lei n° 11.400, de 18/08/93

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
<p>I — 10% (dez por cento) quanto aos serviços de diversões públicas, exceto os de cinema, em que é aplicável a alíquota de 5% (cinco por cento);</p> <p>II — 5% (cinco por cento) quanto aos demais serviços.</p> <p>§ 2.º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.</p>	Parágrafo único do art. 13 da Lei n.º 8.809, de 31/10/78
Seção III Cálculo do Imposto	
<p>Art. 104. O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela VII, anexa, com vigência a partir do exercício de 1992, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.</p> <p>§ 1.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.</p> <p>§ 2.º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.</p> <p>§ 3.º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.</p> <p>§ 4.º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados; II — pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço. <p>§ 5.º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.</p> <p>§ 6.º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.</p>	<p>Art. 53 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 10.423, de 29/12/87, e da Lei n.º 10.822, de 28/11/89</p> <p>§ 1.º do art. 53 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 10.200, de 04/12/86</p> <p>§§ 2.º e 3.º do art. 53 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>§ 6.º do art. 53 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, acrescentado pela Lei n.º 7.047, de 06/09/67</p>
<p>Art. 105. Para efeito de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre jogos ou apostas em corridas de cavalos, exigível das entidades turísticas, o preço do serviço será o montante arrecadado com a venda de "poules" deduzidos os rateios distribuídos.</p> <p>Art. 106. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante; II — quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça; III — quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente. <p>Art. 107. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento; II — findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte. <p>§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.</p> <p>§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.</p> <p>Art. 108. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.</p> <p>Art. 109. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.</p> <p>Art. 110. A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.</p> <p>Art. 111. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.</p> <p>Art. 112. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.</p>	<p>Art. 1.º da Lei n.º 10.326, de 13/05/87</p> <p>Art. 54 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 55 da Lei n.º 6.989, de 29/12/1966, com a redação da Lei n.º 9.804, de 27/12/84</p> <p>Art. 2.º da Lei n.º 9.804, de 27/12/84</p> <p>Art. 3.º da Lei n.º 9.804, de 27/12/84</p> <p>Art. 4.º da Lei n.º 9.804, de 27/12/84</p> <p>Art. 5.º da Lei n.º 9.804, de 27/12/84</p> <p>Art. 6.º da Lei n.º 9.804, de 27/12/84</p>

<p>Art. 113. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabelas VIII, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.</p>	Art. 3º da Lei n.º 10.423, de 29/12/87
<p>§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 96, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.</p>	
<p>§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.</p>	
<p>Art. 114. Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 96, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.</p>	Art. 4º da Lei n.º 10.423, de 29/12/87
<p>§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.</p>	
<p>§ 2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela VIII, em anexo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.</p>	
<p>§ 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pela Tabela VIII, em anexo.</p>	
Seção IV Cadastro de Contribuintes Mobiliários	
<p>Art. 115. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.</p>	Art. 3º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78
<p>Art. 116. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.</p>	Art. 4º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78
<p>Art. 117. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.</p>	Art. 5º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78
<p>§ 1º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.</p>	Art. 3º da Lei n.º 11.085, de 06/09/91
<p>§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.</p>	§§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78
<p>§ 3º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.</p>	
<p>§ 4º A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.</p>	
<p>Art. 118. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.</p>	Art. 6º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78
<p>Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.</p>	
<p>Art. 119. Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.</p>	Art. 4º da Lei n.º 8.435, de 15/09/76
<p>Art. 120. O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.</p>	Art. 5º da Lei n.º 8.435, de 15/09/76
<p>Art. 121. A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regularizar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.</p>	Art. 7º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78
<p>Art. 122. É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.</p>	Art. 9º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78
Seção V Lançamento e Recolhimento	
<p>Art. 123. O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.</p>	Art. 1º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78
<p>Art. 124. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.</p>	Art. 2º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78
<p>Art. 125. O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.</p>	Art. 1º da Lei n.º 11.085, de 06/09/91

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
<p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:</p> <p>I — a 1.º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior;</p> <p>II — na data do inicio da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.</p> <p>Art. 126. O Imposto de que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da tabela VIII, podendo ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.</p> <p>§ 1.º Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.</p> <p>§ 2.º Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFIR vigente no mês do respectivo pagamento.</p> <p>§ 3.º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 4.76609 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.</p> <p>Art. 127. A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.</p> <p>§ 1.º Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:</p> <p>I — por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo;</p> <p>II — por edital publicado no Diário Oficial do Município.</p> <p>§ 2.º O edital de notificação deve incluir:</p> <p>I — o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;</p> <p>II — O valor do tributo, o periodo a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.</p> <p>§ 3.º A notificação de lançamento conterá:</p> <p>I — o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;</p> <p>II — o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;</p> <p>III — a disposição legal relativa ao crédito tributário;</p> <p>IV — a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;</p> <p>V — o prazo para recolhimento do crédito tributário.</p> <p>Art. 128. O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.</p> <p>§ 1.º A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.</p> <p>§ 2.º A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.</p> <p>§ 3.º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.</p> <p>Art. 129. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.</p> <p>Art. 130. A prova de quitação deste imposto é indispensável:</p> <p>I — à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;</p> <p>II — ao pagamento de obras contratadas com o Município.</p>	<p>Art. 2.º da Lei n.º 11.085, de 06/09/91, e c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95</p> <p>Art. 6.º da Lei n.º 10.200, de 04/12/86</p> <p>Parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 8.810, de 31/10/78</p> <p>"Caput" do art. 74 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 8.809, de 31/10/78</p> <p>§§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 74 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 75 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 9.804, de 27/12/84</p> <p>Art. 83 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 67 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 68 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 69 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 70 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p>
<p>Seção VI</p> <p style="text-align: center;">Livros e Documentos Fiscais</p> <p>Art. 131. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.</p> <p>Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza, dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.</p> <p>Art. 132. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.</p> <p>Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.</p> <p>Art. 133. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.</p> <p>Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.</p> <p>Art. 134. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.</p>	

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 135. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 136. O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Art. 137. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 138. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 139. Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 113 e 114, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único. Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Seção VII **Declarações Fiscais**

Art. 140. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 141. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção VIII **Arrecadação**

Art. 142. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I — recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

II — recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o inicio da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;

c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

d) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

III — em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 143. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

Art. 71 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66

Art. 4º da Lei n.º 11.085, de 06/09/91

Art. 73 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66

Art. 1º da Lei n.º 9.060, de 15/05/80

Art. 6º da Lei n.º 10.433, de 29/12/87

Art. 8º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78

Art. 1º da Lei n.º 8.212, de 06/03/75

Art. 1º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80

Art. 7º da Lei n.º 9.804, de 27/12/84

Alineas "b" e "c" do inciso II do art. 1º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80

Inciso III do art. 1º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80

Art. 2º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80

§§ 2º e 3º do art. 1º da Lei n.º 10.734, de 30/06/89

§ 2º do art. 2º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
Seção IX Infrações e Penalidades	
Art. 144. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:	Art. 3º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80, c/c a Lei n.º 11.460, de 29/12/95
I — infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:	
a) multa de 95.32192 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;	Art. 8º da Lei n.º 9.804, de 27-12-84, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95
b) multa de 476.60960 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;	Inciso II do art. 3º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95
II — infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu inicio, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:	
a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47.66096 Unidades Fiscais de Referência - UFIR e a máxima de 23.830.48000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que não possuirem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;	
b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47.66096 Unidades Fiscais de Referência - UFIR e a máxima de 19.064.38400 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;	
c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47.66096 Unidades Fiscais de Referência - UFIR e a máxima de 14.298.28800 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;	Inciso III do art. 3º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95
III — infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu inicio, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:	
a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47.66096 Unidades Fiscais de Referência - UFIR e a máxima de 9.532.19200 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que não possuirem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;	
b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47.66096 Unidades Fiscais de Referência - UFIR e a máxima de 4.766.09600 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;	
c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47.66096 Unidades Fiscais de Referência - UFIR e a máxima de 2.383.04800 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;	
IV — infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:	Inciso IV do art. 3º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95
a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 476.60960 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;	
b) multa de 476.60960 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por livro, nos demais casos;	
V — infrações relativas aos documentos fiscais:	Inciso V do art. 3º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95
a) multa de 238.30480 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;	
b) multa de 476.60960 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;	
c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47.66096 Unidades Fiscais de Referência - UFIR e a máxima de 4.766.09600 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;	
d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47.66096 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;	

VI — infrações relativas à ação fiscal: multa de 476.60960 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII — infrações relativas às declarações: multa de 95.32192 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar qualquer declaração a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Consolidação: multa de 23.83048 Unidades fiscais de Referência - UFIR.

Art. 145. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I — com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II — com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 146. O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "c" do inciso V do artigo 144, será reduzido, respectivamente, para 238.30480 Unidades Fiscais de Referência - UFIR e 23.83048 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I — a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II — as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 147. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 148. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 149. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que tenham por base a UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 150. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 4.76609 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 151. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 152. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção X Procedimento Tributário

Art. 153. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

I — a lavratura do auto de infração;

II — a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III — a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 154. O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I — pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II — por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III — por edital publicado no Diário Oficial do Município, na forma e prazo regulamentares, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 155. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 156. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. As reduções de que tratam o art. 155 e o "caput" deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras "a", "b" e "c" do inciso I do art. 142.

Incisos VI, VII e VIII do art. 3º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Art. 4º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80

Art. 5º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Art. 6º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80

Art. 7º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80

Artigo 4º da Lei n.º 11.458, de 28/12/93, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Art. 11 da Lei n.º 9.121, de 14/10/80, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Art. 80 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66

Art. 82 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66

Art. 10 da Lei n.º 8.809, de 31/10/78

Art. 11 da Lei n.º 8.809, de 31/10/78

Art. 8º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80

Art. 9º da Lei n.º 9.121, de 14/10/80

Art. 5º da Lei n.º 10.200, de 04/12/86

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE												
Seção XI Microempresa <p>Art. 157. Consideram-se microempresa, para os efeitos desta Consolidação, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 29.740,43904 Unidades Fiscais de Referência, apurada mensalmente segundo o valor desse título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.</p> <p>Parágrafo único. Para apuração do limite referido no "caput" deste artigo, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.</p> <p>Art. 158. As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidos por esta Consolidação.</p> <p>Parágrafo único. A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">Receita Anual / Ano-base (em UFIR)</td> <td style="width: 50%;">Descontos no Valor do ISS devido</td> </tr> <tr> <td>a) até 18.921,40112</td> <td>100% (cem por cento)</td> </tr> <tr> <td>b) acima de 18.921,40112 a 21.638,07584</td> <td>80% (oitenta por cento)</td> </tr> <tr> <td>c) acima de 21.638,07584 a 24.354,75056</td> <td>60% (sessenta por cento)</td> </tr> <tr> <td>d) acima de 24.354,75056 a 27.023,76432</td> <td>40% (quarenta por cento)</td> </tr> <tr> <td>e) acima de 27.023,76432 a 29.740,43904</td> <td>20% (vinte por cento)</td> </tr> </table> <p>Art. 159. No 1º (primeiro) ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Consolidação, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 29.740,43904 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado o valor dessa unidade em cada um dos meses do respectivo exercício.</p> <p>Parágrafo único. Observado o disposto no "caput" deste artigo, no 1º (primeiro) ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Móveis - CCM e os de dezembro do mesmo exercício.</p> <p>Art. 160. Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. possuir mais de um estabelecimento; II. contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações; III. participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto; IV — contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade; V — possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior; VI — deixar de emitir nota fiscal de serviços; VII — prestar serviços de: <ul style="list-style-type: none"> a) diversões públicas; b) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva; c) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer; d) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie; e) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários; f) administração de bens imóveis; g) guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. <p>Parágrafo único. Ficam, ainda, excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do § 1º do artigo 113, desta Consolidação, e também, a pessoa física ou jurídica que exerce quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 96, também desta Consolidação.</p> <p>Art. 161. O direito ao reconhecimento da condição de microempresa fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.</p> <p>Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.</p> <p>Art. 162. Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data do respectivo acontecimento; II — ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento. <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 160; II — cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 159; III que, enquadrados no regime isentivo das microempresas, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite de receita fixado pelo artigo 158, tomado, para cálculo, o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em cada um dos meses do próprio exercício. 	Receita Anual / Ano-base (em UFIR)	Descontos no Valor do ISS devido	a) até 18.921,40112	100% (cem por cento)	b) acima de 18.921,40112 a 21.638,07584	80% (oitenta por cento)	c) acima de 21.638,07584 a 24.354,75056	60% (sessenta por cento)	d) acima de 24.354,75056 a 27.023,76432	40% (quarenta por cento)	e) acima de 27.023,76432 a 29.740,43904	20% (vinte por cento)	<p>Art. 1.º da Lei n.º 10.816, de 28/12/89, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95</p> <p>Art. 2.º da Lei n.º 10.816, de 28/12/89, com os valores do Decreto n.º 31.098, de 10/01/92, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95</p> <p>Art. 3.º da Lei n.º 10.816, de 28/12/89, com os valores do Decreto n.º 31.098, de 10/01/92, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95</p> <p>Art. 4.º da Lei n.º 10.816, de 28/12/89</p> <p>Art. 5.º da Lei n.º 10.816, de 28/12/89</p> <p>Art. 6.º da Lei n.º 10.816, de 28/12/89, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95</p>
Receita Anual / Ano-base (em UFIR)	Descontos no Valor do ISS devido												
a) até 18.921,40112	100% (cem por cento)												
b) acima de 18.921,40112 a 21.638,07584	80% (oitenta por cento)												
c) acima de 21.638,07584 a 24.354,75056	60% (sessenta por cento)												
d) acima de 24.354,75056 a 27.023,76432	40% (quarenta por cento)												
e) acima de 27.023,76432 a 29.740,43904	20% (vinte por cento)												

<p>Art. 163. A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 158 vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:</p> <p>I — de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;</p> <p>II — da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.</p>	<p>Art. 7.º da Lei n.º 10.816, de 28/12/89</p>
<p>Art. 164. O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições dos artigos 107 a 112 e 129, desta Consolidação.</p> <p>§ 1.º O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, sendo que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no mês de vencimento; b) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tornar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas. <p>§ 2.º O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.</p> <p>§ 3.º Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta Consolidação, devem, a partir de 1º de janeiro de 1990, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.</p>	<p>Art. 8.º da Lei n.º 10.816, de 28/12/89, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/85</p>
<p>Art. 165. O incentivo cessará, automaticamente, não podendo ser restabelecido:</p> <p>I — após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta seção;</p> <p>II — pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 160, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.</p>	<p>Art. 9.º da Lei n.º 10.816, de 28/12/89</p>
<p>Art. 166. As infrações ao disposto nesta Seção, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:</p> <p>I — multa de 476,60960 Unidade Fiscais de Referência - UFIR, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime;</p> <p>II — multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 162, inciso I, desta Consolidação;</p> <p>III — multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência - UFIR e máxima de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.</p>	<p>Art. 10 da Lei n.º 10.816, de 28/12/89, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/85</p>
<p>Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.</p>	
<p>Art. 167. O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.</p>	<p>Art. 11 da Lei n.º 10.816, de 28/12/89</p>
<p>Art. 168. Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.</p>	<p>Art. 12 da Lei n.º 10.816, de 28/12/89</p>
<p>Art. 169. Na hipótese de a Unidade Fiscal de Referência - UFIR vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Seção, por esta Consolidação, serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.</p>	<p>Art. 13 da Lei n.º 10.816, de 28/12/89</p>
<p style="text-align: center;">Seção XII Isenções</p>	
<p>Art. 170. São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, enquanto executar os serviços que lhe são legalmente atribuídos.</p>	<p>Art. 1.º da Lei n.º 12.122, de 05/07/96</p>
<p>Art. 171. Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que incida sobre os serviços vinculados às finalidades básicas:</p> <p>I — da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS;</p> <p>II — da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;</p> <p>III — da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;</p> <p>IV — da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP;</p> <p>V — da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana.</p>	<p>Art. 1.º da Lei n.º 7.481, de 25/06/70</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 8.118, de 11/09/74</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 9.200, de 18/12/80</p> <p>Art. 2.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 9.503, de 05/07/82</p>
<p>Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo não implicam dispensa das obrigações acessórias a que está sujeito o contribuinte.</p>	<p>Art. 2.º da Lei n.º 9.503, de 05/07/82 e art. 2º da Lei n.º 9.200, de 18/12/80</p>

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
<p>Art. 172. Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente na venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1.</p> <p>Art. 173. São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria; II — engraxates ambulantes; III — pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras de serviços de: <ul style="list-style-type: none"> a) músico; artista circense; b) afiador de utensílios domésticos; c) afinador de instrumentos musicais; d) zelador; faxineiro; ama-seca; camareiro; cozinheiro; doceira; jardineiro; mordomo; passador; e demais serviços domésticos; e) balconista; f) costureira; alfaiate; bordadeira; tricoteira; forrador de botões; g) carregador; h) datilógrafo; i) desentupidor de esgotos e fossas; j) garçom; l) guarda-noturno; vigilante; IV — proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado; V — empresas que exploram serviço de transporte, por táxis, no Município; VI — empresas a que tenham sido outorgadas, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis n.º 8.424, de 18 de agosto de 1976 e n.º 8.579, de 07 de junho de 1977. <p>§ 1.º A isenção prevista no inciso IV deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazo e condições regulamentares.</p> <p>§ 2.º A isenção prevista no inciso V implica a dispensa da emissão, pelos contribuintes, de documentos fiscais e da escrituração e autenticação de Livros Fiscais, exceto a apresentação de declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.</p> <p>Art. 174. São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — associações culturais e as desportivas, sem venda de "poules" ou talões de apostas; II — promotores de concertos, recitais, "shows", "avant-premières" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, exceto em teatros e auditórios de estações radioelétricas e de televisão e observados os prazos e condições da legislação municipal; III — parques zoológicos, desde que franquiem durante a semana, excluídos os domingos, e independentemente de prévia solicitação, a entrada gratuita dos alunos das Escolas de 1º Grau e de Educação Infantil municipais, quando acompanhados, em turmas, por professores ou especialistas em educação da Prefeitura. <p>Parágrafo único. Salvo a isenção do inciso II que, por facultativa, deve ser solicitada antecipadamente para cada espetáculo, as demais dependem de requerimento anual, na forma, prazo e condições regulamentares.</p> <p>Art. 175. Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ao Centro de Integração Empresa-Escola - CIE-E, sociedade civil, cujo principal objetivo consiste em promover a integração escola-empresa, proporcionando estágios para estudantes junto a empresas, instituições em geral, inclusive órgãos públicos.</p> <p>§ 1.º A isenção abrangerá apenas os serviços descritos neste artigo, relacionados com as finalidades essenciais da sociedade, na forma dos seus estatutos.</p> <p>§ 2.º A isenção dependerá de requerimento anual, onde a sociedade comprove não haver distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, bem como a natureza dos serviços prestados, segundo a especificação do "caput" deste artigo.</p> <p>Art. 176. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços prestados pelo concessionário de serviços de estacionamento de veículos, pelo sistema de garagens, nos termos e nas áreas especificados pela Lei nº 10.570, de 06 de julho de 1988.</p> <p>Art. 177. As construções e reformas de moradia econômica gozarião de isenção do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.</p> <p>§ 1.º Considera-se moradia econômica, para os efeitos do "caput" deste artigo, a residência:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea; II — destinada exclusivamente à residência do interessado; III — que não possua estrutura especial; IV — com área não superior a 80m² (oitenta metros quadrados). <p>§ 2.º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a IV deste artigo.</p> <p>§ 3.º O beneficiário da isenção prevista no "caput" deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo.</p>	<p>Art. 1.º da Lei n.º 11.483, de 01/03/94</p> <p>Art. 61 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 7.410, de 30/12/69</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 9.156, de 26/11/80</p> <p>Art. 61 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 7.410, de 30/12/69</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 12.286 de 27/12/96</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 8.593, de 15/08/77</p> <p>Letra "L" do art. 1.º da Lei n.º 7.410, de 30/12/69</p> <p>Art. 2.º da Lei n.º 12.286 de 27/12/96</p> <p>Art. 61 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 7.410, de 30/12/69</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 9.522, de 08/07/82</p> <p>Letra "L" do art. 1.º da Lei n.º 7.410, de 30/12/69</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 8.973, de 19/09/79</p> <p>Parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 8.973, de 19/09/79</p> <p>Art. 2.º da Lei n.º 8.973, de 19/09/79</p> <p>Art. 11 da Lei n.º 10.570, de 06/07/88</p> <p>Art. 4.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86</p> <p>Art. 2.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86</p> <p>Parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86</p> <p>Art. 3.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86</p>

Seção XIII Disposições Gerais

Art. 178. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 179. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. Obedecerá ao disposto no artigo 154 a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

CAPÍTULO VI

Incentivos Fiscais

Art. 180. Observados os requisitos e condições fixados na Lei n.º 10.923, de 30 de dezembro de 1990, será concedido, a pessoa física ou jurídica domiciliada neste Município, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

§ 1.º O incentivo fiscal referido neste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2.º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3.º Para o pagamento referido no § 2.º, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 181. Observados os requisitos e condições fixados na Lei n.º 12.350, de 06 de junho de 1997, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei n.º 12.350, de 06 de junho de 1997.

§ 1.º O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2.º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1.º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1.º de janeiro de 1999.

§ 3.º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Seção I Incidência

Art. 182. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 183. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II — de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III — de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV — da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V — do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI — do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII — do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 5.º da Lei n.º 8.327, de 28/11/75

Art. 5.º da Lei n.º 7.047, de 06/09/67

Parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.809, de 31/10/78

Art. 1.º da Lei n.º 10.923, de 30/12/90

Art. 1.º da Lei n.º 12.350, de 06/06/97

Art. 1.º da Lei n.º 12.350, de 06/06/97, c/c com o art. 6.º da Lei n.º 12.782, de 30/12/98

Art. 1.º da Lei n.º 9.670, de 29/12/83

Art. 2.º da Lei n.º 9.670, de 29/12/83

CONSOLIDAÇÃO**REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Art. 184. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 182, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I — manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II — estrutura organizacional ou administrativa;

III — inscrição nos órgãos previdenciários

IV — indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V — permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2.º A circunstância de a atividade, por sua natureza ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3.º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversas públicas de natureza itinerante.

§ 4.º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5.º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I — os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Seção II
Sujeito Passeivo**

Art. 185. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 182.

Art. 186. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I — o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversas públicas, e o locador desses equipamentos;

II — o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

**Seção III
Cálculo**

Art. 187. A Taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as Tabelas IX e X anexas à presente Consolidação.

§ 1.º Não havendo nas tabelas especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2.º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas tabelas, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 188. A Taxa será devida pelo período inteiro, previsto nas Tabelas IX e X, anexas.

**Seção IV
Lançamento e Inscrição**

Art. 189. Qualquer que seja a hipótese de incidência, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será lançada pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I — na data de inicio da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II — a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 190. A Taxa deverá ser calculada na forma das Tabelas IX e X devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1.º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2.º Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3.º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de pagamento.

§ 4.º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 4,76609 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 1.º da Lei n.º 10.821, de 28/12/89

Art. 4.º da Lei n.º 9.670, de 29/12/83

Art. 1.º da Lei n.º 10.821, de 28/12/89

Art. 6.º da Lei n.º 9.670, de 29/12/83

Art. 7.º da Lei n.º 9.670, de 29/12/83

Art. 1.º da Lei n.º 11.051, de 28/08/91

Art. 2.º da Lei n.º 11.051, de 28/08/91, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Art. 191. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM deverá ser promovida pelo sujeito passivo, na forma regulamentar, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

Art. 192. A inscrição será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 193. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 194. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 195. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 196. A Administração poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção V Arrecadação

Art. 197. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I — recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do inicio de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II — recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu inicio: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III — em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 198. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º A atualização monetária bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

Seção VI Infrações e Penalidades

Art. 199. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I — infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu inicio;

II — infrações relativas às declarações de dados: multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III — infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 238,30480 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarracarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no CCM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Consolidação: multa de 23,83048 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 200. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento - TLIF, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Seção VII Isenções

Art. 201. Ficam isentos da Taxa:

I — os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias;

Art. 9º da Lei n.º 9.670, de 29/12/83

Art. 10 da Lei n.º 9.670, de 29/12/83

Art. 11 da Lei n.º 9.670, de 29/12/83

Art. 12 da Lei n.º 9.670, de 29/12/83

Art. 13 da Lei n.º 9.670, de 29/12/83

Art. 14 da Lei n.º 9.670, de 29/12/83

Art. 17 da Lei n.º 9.670, de 29/12/83

Art. 18 da Lei n.º 9.670, de 29/12/83

Art. 19 da Lei n.º 9.670, de 29/12/83, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Art. 4º da Lei n.º 11.458, de 28/12/93, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Art. 20 da Lei n.º 9.670, de 29/12/83

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
<p>II — as pessoas físicas não estabelecidas;</p> <p>III — os participantes da Feira de Livros, observado o disposto na Lei n.º 11.496, de 11 de abril de 1994.</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestem serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.</p> <p>Art. 202. A Taxa não incide sobre os eventos "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos n.º 16.010, de 11 de julho de 1979 e n.º 17.469, de 30 de julho de 1981.</p>	<p>Art. 3.º da Lei n.º 11.051, de 28/08/91 Art. 4.º da Lei n.º 11.496, de 11/04/94</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 10.373, de 08/10/87</p>
<p style="text-align: center;">Seção VIII Disposições Gerais</p> <p>Art. 203. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.</p> <p>Art. 204. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.</p> <p>Art. 205. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.</p>	<p>Art. 21 da Lei n.º 9.670, de 29/12/83</p> <p>Art. 22 da Lei n.º 9.670, de 29/12/83</p> <p>Art. 23 da Lei n.º 9.670, de 29/12/83</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Taxa de Fiscalização de Anúncios</p> <p style="text-align: center;">Seção I Incidência</p> <p>Art. 206. A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, disticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.</p> <p>Art. 207. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.</p> <p>Art. 208. A incidência e o pagamento da Taxa independem:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio; II — da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; III — do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. <p>Art. 209. A Taxa não incide quanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral; II — aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados; III — aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, anjos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV — aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, benéficas, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; V — aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado; VI — às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio; VII — aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, distico ou desenho de valor publicitário; VIII — às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, distico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado); IX — aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, distico ou desenho de valor publicitário; 	<p>Art. 1.º da Lei n.º 9.806, de 27/12/84</p> <p>Art. 2.º da Lei n.º 9.806, de 27/12/84</p> <p>Art. 3.º da Lei n.º 9.806, de 27/12/84</p> <p>Art. 4.º da Lei n.º 9.806, de 27/12/84</p>

X — às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, distico ou desenho de valor publicitário;

XI — às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII — aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, distico ou desenho de valor publicitário;

XIII — aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerce o trabalho individual;

XIV — ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XV — aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, distico ou desenho de valor publicitário;

XVI — aos nomes, siglas, disticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XVI, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, disticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,3m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

Art. 1.º da Lei n.º 10.058, de 06/05/86

Seção II Sujeito Passivo

Art. 210. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 206:

- I — fizer qualquer espécie de anúncio;
- II — explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 211. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I — aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II — o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 5.º da Lei n.º 9.806, de 27/12/84

Art. 6.º da Lei n.º 9.806, de 27/12/84

Seção III Cálculo

Art. 212. Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão a taxa calculada na conformidade da Tabela XI, anexa a esta Consolidação.

Art. 7.º da Lei n.º 9.806, de 27/12/84

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tão-somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.

Art. 8.º da Lei n.º 9.806, de 27/12/84

Art. 213. Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a taxa calculada na conformidade das Tabelas XII, XIII, XIV e XV, anexas a esta Consolidação.

§ 1.º Sujetam-se também à taxa calculada na forma prevista no "caput" deste artigo, os anúncios:

- I — existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- II — veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- III — expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- IV — exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

§ 2.º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 3.º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Art. 214. A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 9.º da Lei n.º 9.806, de 27/12/84

Seção IV Lançamento e Inscrição

Art. 215. O sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazo regulamentares.

Art. 1.º da Lei n.º 10.814, de 28/12/89, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

§ 1.º A taxa, nos casos de incidência anual, será lançada pelo próprio contribuinte.

§ 2.º Para os contribuintes já inscritos no CCM, a taxa considera-se lançada no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3.º Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a taxa considera-se lançada na data de inscrição do CCM.

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
§ 4.º Para o cálculo da taxa lançada na forma deste artigo tomar-se-á por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no mês de lançamento.	
§ 5.º O recolhimento da taxa, lançada na forma deste artigo, poderá ser feito em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.	
§ 6.º Para fins de recolhimento, o valor de cada parcela corresponderá, no mínimo, a 20% (vinte por cento) da quantidade de Unidades Fiscais de Referência - UFIR lançadas, convertido em moeda corrente pelo valor dessa unidade vigente no mês de vencimento.	
§ 7.º O valor de cada parcela, apurado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 4.76609 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado o valor dessa unidade vigente no mês de vencimento.	
§ 8.º Para os fins de quitação antecipada da Taxa, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de referência - UFIR vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.	
Art. 216. Nos casos em que a incidência for trimestral, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa tomando por base o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no 1º mês do trimestre civil, recolhendo-a na forma, prazo e condições regulamentares, independentemente de prévia notificação.	Art. 2.º da Lei n.º 10.814, de 28/12/89, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95
Art. 217. Nas demais hipóteses de incidência, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa tomando por base o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no mês de incidência, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação.	Art. 3.º da Lei n.º 10.814, de 28/12/89, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, na quitação antecipada da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no mês do pagamento.	
Art. 218. O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício, que poderão ser efetuados com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do Cadastro de Anúncios - CADAN.	Art. 13 da Lei n.º 9.806, de 27/12/84
Art. 219. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação própria.	Art. 11 da Lei n.º 9.806, de 27/12/84
Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.	
Art. 220. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares.	Art. 12 da Lei n.º 9.806, de 27/12/84
Seção V	
Arrecadação	
Art. 221. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:	Art. 15 da Lei n.º 9.806, de 27/12/84
I — recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do inicio de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;	
II — recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu inicio: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;	
III — em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.	
Art. 222. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.	Art. 16 da Lei n.º 9.806, de 27/12/84
§ 1.º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.	
§ 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.	
Seção VI	
Infrações e Penalidades	
Art. 223. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:	Art. 17 da Lei n.º 9.806, de 27/12/84, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95
I — infrações relativas à inscrição e às alterações no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM: multa de 95.32192 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu inicio;	
II — infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 95.32192 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;	
III — infrações relativas à ação fiscal: multa de 238.30480 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;	
IV — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Seção: multa de 23.83048 (vinte e três UFIR e orienta e três mil e quarenta e oito centésimos de milésimos) UFIR.	
Art. 224. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa de Fiscalização de Anúncios, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.	Art. 4.º da Lei n.º 11.458, de 28/12/93, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Seção VII Isenções

Art. 225. A Taxa não incide sobre os eventos "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos n.^o 16.010, de 11 de julho de 1979, e n.^o 17.469, de 30 de julho de 1981.

Parágrafo único. A Taxa não incidirá apenas sobre a publicidade veiculada através de placas padronizadas, com dimensões e cores estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Art. 226. Não será cobrada Taxa dos participantes da Feira de Livros, observados os termos da Lei n.^o 11.496, de 11 de abril de 1994.

Art. 1.^o da Lei n.^o 10.373, de 08/10/87

Art. 4.^o da Lei n.^o 11.496, de 11/04/94

Seção VIII Disposições Gerais

Art. 227. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 228. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 18 da Lei n.^o 9.806, de 27/12/84

Art. 19 da Lei n.^o 9.806, de 27/12/84

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Incidência

Art. 229. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 1.^o da Lei n.^o 10.212, de 11/12/86

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 2.^o da Lei n.^o 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.^o 10.558, de 17/06/88

Art. 230. Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela VII, desta Consolidação.

Art. 3.^o da Lei n.^o 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.^o 10.558, de 17/06/88

Art. 231. A Contribuição não incide:

I — na hipótese de simples reparação e recuperação de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II — em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III — em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 232. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindéiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

Art. 4.^o da Lei n.^o 10.212, de 11/12/86

§ 1.^o Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2.^o A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3.^o O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III Cálculo e Edital

Art. 233. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela VII, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

Art. 5.^o da Lei n.^o 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.^o 10.820, de 28/12/89, e/c a Lei n.^o 11.960, de 29/12/95

I — do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II — do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1.^o do artigo 232, desta Consolidação.

§ 1.^o Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2.^o Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1.^o do artigo 238, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo;

d) as importâncias que se referirem à área de benefício comum;

CONSOLIDAÇÃO**REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE**

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo.

§ 3.º As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela VII, desta Consolidação.

Art. 234. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I — descrição e finalidade da obra;

II — memorial descritivo do projeto;

III — orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV — determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V — delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Viabilizada a obra pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, ou aprovado o plano da obra pelo plano regular de pavimentação, as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria das Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 235. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o inicio ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

**Seção IV
Lançamento**

Art. 236. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 237. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 232, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 1.º No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto Territorial Urbano.

§ 2.º Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

**Seção V
Arrecadação**

Art. 238. A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1.º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2.º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 238,30% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da notificação-recibo.

§ 3.º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 239. A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 233 desta Consolidação, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único. Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 240. Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação.

Art. 241. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

I — multa moratória de 20% (vinte por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;

II — juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III — correção monetária.

§ 1.º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei.

Art. 6.º da Lei n.º 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.º 10.558, de 17/06/88

Art. 7.º da Lei n.º 10.212, de 11/12/86

Art. 8.º da Lei n.º 10.212, de 11/12/86

Art. 9.º da Lei n.º 10.212, de 11/12/86

Art. 10 da Lei 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.º 10.820, de 28/12/89, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Art. 5.º da Lei n.º 11.153, de 30/12/91, com a redação da Lei n.º 11.458, de 28/12/93, c/c a Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Art. 12 da Lei n.º 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.º 10.558, de 17/06/88

Art. 13 da Lei n.º 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.º 10.558, de 17/06/88

<p>Art. 242. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.</p> <p>§ 1.º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.</p> <p>§ 2.º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.</p> <p>§ 3.º A inscrição como Dívida Ativa do Município, de cada parcela anual da contribuição, será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação.</p>	<p>Art. 14 da Lei n.º 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.º 10.558, de 17/06/88</p>
<p>Art. 243. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.</p>	<p>Art. 15 da Lei n.º 10.212, de 11/12/86</p>
<p>Art. 244. O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação dos Impostos Predial e Territorial Urbano.</p>	<p>Art. 16 da Lei n.º 10.212, de 11/12/86</p>
<p>Art. 245. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:</p> <p>I — os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias;</p> <p>II — os templos de qualquer culto;</p> <p>III — os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que tais entidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado; b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. <p>Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II e III, deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.</p>	<p>Art. 17 da Lei n.º 10.212, de 11/12/86</p>
<p>DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS</p>	
<p>Art. 246. Ficam isentos do pagamento dos tributos municipais, as empresas e respectivos industriais que exerçam suas atividades industriais, de comércio ou de serviços ou que venham a ser instaladas, e que estejam de conformidade com a Legislação Estadual e Municipal pertinentes, na zona de uso Z7-001.</p>	<p>Art. 1.º da Lei n.º 11.790, de 26/05/95</p>
<p>Art. 247. A isenção de que trata o artigo anterior será concedida:</p> <p>I — pelo prazo de até três anos para a implantação e instalação do estabelecimento;</p> <p>II — durante os três primeiros anos de funcionamento do estabelecimento;</p> <p>III — de até mais três anos, a critério da Prefeitura do Município de São Paulo, para as empresas em funcionamento que venham a executar reformas com aumento de sua área produtiva.</p> <p>§ 1.º O prazo fixado no inciso I começa a fluir a partir da data de expedição dos Alvarás de Aprovação e de Execução.</p> <p>§ 2.º O prazo fixado no inciso II começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, ou para os estabelecimentos já em funcionamento, a partir de 1.º de janeiro de 1996.</p> <p>§ 3.º O prazo a ser fixado no inciso III começa a fluir a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento, podendo ser repetido a cada processo de ampliação.</p>	<p>Art. 2.º da Lei n.º 11.790, de 26/05/95</p> <p>Arts. 2.º e 8.º da Lei n.º 11.790, de 26/05/95</p>
<p>Art. 248. É vedada a concessão de isenção, nos termos do artigo 246, para empresas:</p> <p>I — que estejam em atraso com os tributos municipais;</p> <p>II — que não observem as normas de segurança e higiene no trabalho;</p> <p>III — que estejam em débito com as contribuições previdenciárias.</p>	<p>Art. 3.º da Lei n.º 11.790, de 26/05/95</p>
<p>Art. 249. A isenção prevista no artigo 246, desta Consolidação, será concedida, em cada caso, mediante ato administrativo motivado.</p>	<p>Art. 5.º da Lei n.º 11.790, de 26/05/95</p>
<p>Parágrafo único. O interessado, através de requerimento, deverá pedir a isenção, fazendo prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos nos artigos 247 e 248, desta Consolidação.</p>	
<p>Art. 250. São pessoalmente responsáveis:</p> <p>I — o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;</p>	<p>Art. 190 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p>

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
<p>II — o espólio pelos débitos do "de cuius", existentes à data da abertura da sucessão;</p> <p>III — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;</p> <p>IV — a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.</p> <p>Art. 251. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:</p> <p>I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;</p> <p>II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.</p> <p>Art. 252. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:</p> <p>I — os pais, pelos débitos dos filhos menores;</p> <p>II — os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;</p> <p>III — os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;</p> <p>IV — o inventariante, pelos débitos do espólio;</p> <p>V — o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;</p> <p>VI — os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.</p> <p>Art. 253. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.</p> <p>Art. 254. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.</p> <p>Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.</p> <p>Art. 255. Para pagamento de quaisquer tributos municipais poderão ser utilizados Títulos do Tesouro do Município, instituídos pela Lei n.º 7.945, de 29 de outubro de 1973, pelo seu valor de resgate, 30 (trinta) dias após seu vencimento.</p> <p>Art. 256. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros — incluídas as multas de qualquer espécie — provenientes da importualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.</p> <p>§ 1.º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.</p> <p>§ 2.º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.</p> <p>§ 3.º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.</p> <p>Art. 257. A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.</p> <p>§ 1.º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.</p> <p>§ 2.º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.</p> <p>Art. 258. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Consolidação.</p> <p>Parágrafo único. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.</p> <p>Art. 259. Obedecido o disposto no "caput" do artigo 256, o Executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no § 1.º do mesmo artigo.</p>	<p>Art. 191 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 192 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 193 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 194 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66</p> <p>Art. 5.º da Lei n.º 7.945, de 29/10/73</p> <p>Art. 1.º da Lei n.º 10.734, de 30/06/89</p> <p>Art. 2.º da Lei n.º 10.734, de 30/06/89</p> <p>Art. 3.º da Lei n.º 10.734, de 30/06/89</p> <p>Art. 5.º da Lei n.º 10.734, de 30/06/89</p>

**TABELA I
FATORES DE PROFUNDIDADE**

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
até 10	0,7071	69	0,7614
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e	0,6984
43	0,9645	83 e	0,6901
44	0,9535	85 e	0,6820
45	0,9428	87 e	0,6742
46	0,9325	89 e	0,6667
47	0,9225	91 e	0,6594
48	0,9129	93 e	0,6523
49	0,9035	95 e	0,6455
50	0,8944	97 e	0,6389
51	0,8856	99 e	0,6325
52	0,8771	101 a	0,6172
53	0,8687	106 a	0,6030
54	0,8607	111 a	0,5898
55	0,8528	116 a	0,5774
56	0,8452	121 a	0,5657
57	0,8377	126 a	0,5547
58	0,8305	131 a	0,5443
59	0,8234	136 a	0,5345
60	0,8165	141 a	0,5252
61	0,8098	146 a	0,5164
62	0,8032	151 a	0,5000
63	0,7968	161 a	0,4851
64	0,7906	171 a	0,4714
65	0,7845	181 a	0,4588
66	0,7785	191 a	0,4472
67	0,7727	acima de	
68	0,7670	200	0,4472

**TABELA II
FATORES DE ESQUINA**

1. Terrenos situados na 1.ª Subdivisão da Zona Urbana.....	1,3000
2. Terrenos situados na 2.ª Subdivisão da Zona Urbana.....	1,2000
3. Terrenos situados além do perímetro da 2.ª Subdivisão da Zona Urbana.....	1,1000
4. Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas de Uso Estritamente Residencial (Z1).....	1,0000

**TABELA III
FATORES DIVERSOS**

1. Fator terreno encravado.....	0,50
2. Fator terreno de fundo	0,60
3. Fator terreno interno	0,70
4. Fator condomínio.....	1,60

Observação: Quando da divisão do valor venal do terreno (somado ao valor venal do excesso de área, nos casos cabíveis) pelo valor venal da construção resultar índice inferior a 0,20, o Fator Condomínio será igual a 2,20 subtraido de 3 (três) vezes o índice obtido; quando dessa divisão, resultar índice

entre 2,01 e 7,00, o Fator Condomínio será igual a 1,80 subtraido de 1/10 (um décimo) do índice obtido; e quando dessa mesma divisão resultar índice superior a 7,00 o Fator Condomínio será igual a 1,10.

**TABELA IV
FATORES DE OBSOLESCÊNCIA
(coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)**

Idade do Prédio (em anos)	Fatores de Obsolescência para os padrões A e B, dos tipos 1 e 2, da Tabela V	Fatores de Obsolescência para os demais padrões e tipos descritos na Tabela V
menor que 1	1,00	1,00
1	0,99	0,99
2	0,98	0,99
3	0,97	0,98
4	0,96	0,97
5	0,94	0,96
6	0,93	0,96
7	0,92	0,95

CONSOLIDAÇÃO			REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
8	0,90	0,94	
9	0,89	0,93	
10	0,88	0,92	
11	0,86	0,91	
12	0,84	0,90	
13	0,83	0,89	
14	0,81	0,88	
15	0,79	0,88	
16	0,78	0,86	
17	0,76	0,85	
18	0,74	0,84	
19	0,72	0,83	
20	0,70	0,82	
21	0,68	0,81	
22	0,66	0,80	
23	0,64	0,79	
24	0,62	0,78	
25	0,59	0,76	
26	0,57	0,75	
27	0,55	0,74	
28	0,52	0,73	
29	0,50	0,71	
30	0,48	0,70	
31	0,45	0,69	
32	0,42	0,67	
33	0,40	0,66	
34	0,37	0,64	
35	0,34	0,63	
36	0,32	0,62	
37	0,29	0,60	
38	0,26	0,59	
39	0,23	0,57	
40	0,20	0,56	
41	0,20	0,54	
42	0,20	0,52	
43	0,20	0,51	
44	0,20	0,49	
45	0,20	0,48	
46	0,20	0,46	
47	0,20	0,44	
48	0,20	0,42	
49	0,20	0,41	
50	0,20	0,39	
51	0,20	0,37	
52	0,20	0,35	
53	0,20	0,33	
54	0,20	0,32	
55	0,20	0,30	
56	0,20	0,28	
57	0,20	0,26	
58	0,20	0,24	
59	0,20	0,22	
60	0,20	0,20	
maior que 60	0,20	0,20	

TABELA V
TIPOS E PADRÓES DE CONSTRUÇÃO

Tabela V, anexa à Lei n.º 10.235, de 16.12.86

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL
Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 M² - UM PAVIMENTO

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios; abrigo externo para tanque.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 500 M² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórios: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "E"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 500 M² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado; caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados; quatro ou mais das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega.
- Dependências acessórios: três ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiários, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL

Prédios de apartamentos

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 M² - EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 M² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.

CONSOLIDAÇÃO	REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
<ul style="list-style-type: none"> - Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis. - Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos. - Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas. <p style="text-align: center;">PADRÃO "C"</p> <p style="text-align: center;">ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 M² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS</p> <ul style="list-style-type: none"> - Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio. - Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente. - Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar. - Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar. - Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento. - Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground". - Elevadores: de uso comum, servindo a dois ou mais apartamentos por andar, eventualmente sem elevador. - Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação. <p style="text-align: center;">PADRÃO "D"</p> <p style="text-align: center;">ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 350 M² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS</p> <ul style="list-style-type: none"> - Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado. - Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente. - Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares. - Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar. - Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suite, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega. - Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança. - Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum. - Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação. <p style="text-align: center;">PADRÃO "E"</p> <p style="text-align: center;">ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 350 M² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM ATÉ DOIS APARTAMENTOS POR ANDAR</p> <ul style="list-style-type: none"> - Arquitetura requintada; normalmente, com grandes vãos; presença de sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres com formas e dimensões especiais. - Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente. - Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar. - Acabamento interno: esmerado, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura à látex, resinas ou similar. - Dependências: quatro ou mais dormitórios; vários banheiros completos; normalmente com banheira, com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma ou mais suites com ou sem "closets"; dependências para dois ou mais empregados; com três ou mais vagas de garagem por apartamento; eventualmente com "solarium" e/ou adega. - Dependências acessórias de uso comum: quatro ou mais das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança. - Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum. - Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação. <p style="text-align: center;">TIPO 3 - COMERCIAL HORIZONTAL</p> <p>Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com até dois pavimentos, com ou sem subsolo</p> <p style="text-align: center;">PADRÃO "A"</p> <ul style="list-style-type: none"> - Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m. - Estrutura de alvenaria simples. - Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex. - Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex. - Instalações sanitárias: mínimas. <p style="text-align: center;">PADRÃO "B"</p> <ul style="list-style-type: none"> - Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns; pé direito até 3 m. - Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido. - Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar. - Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos/até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar. - Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga. - Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação. 	

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.

- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

PADRÃO "D"

- Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de conceção arrojada.
- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos com pedras polidas; painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.
- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmaras frigoríficas.

TIPO 4 - COMERCIAL VERTICAL

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com mais de dois pavimentos

PADRÃO "A" TRÊS PAVIMENTOS

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.
- Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura à cal ou látex.
- Circulação: saguões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores e escadas rolante.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B" TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples: vãos médios (em torno de 6 m); caixilhos de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé direito até 4 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro de madeira ou laje; pintura à látex ou similar.
- Circulação: saguões médios; corredores de circulação e escadas de largura média, elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C" TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com o estilo; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos; pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores amplos e/ou escadas rolante; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

CONSOLIDAÇÃO
REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo.

PADRÃO "D"
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma; pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa comida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers").

TIPO 5	PADRÓES				
	A	B	C	D	E
Barracão/Telheiro	A	B	-	-	-
Oficina	A	B	C	D	-
Posto de serviço	-	B	C	D	-
Armazém/Depósito	-	B	C	D	-
Indústria	-	B	C	D	E

PADRÃO "A"
UM PAVIMENTO

- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"
UM PAVIMENTO

- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"
ATÉ DOIS PAVIMENTOS

- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por tréliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

**PADRÃO "D"
UM OU MAIS PAVIMENTOS**

- Pé direito acima de 5 m.
- Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.
- Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.
- Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à latex, resinas ou similar.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.
- Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga e descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.
- Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; portes para suporte de tubulações ("pipe-rack"), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

**PADRÃO "E"
UM OU MAIS PAVIMENTOS**

- Pé direito acima de 5 m.
- Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.
- Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação com o estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos de engenharia; projeto paisagístico; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente; esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
- Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica; no caso de indústria, resultante de projeto integrado de engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, de minas etc); estrutura de cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tesouras), arcos ou arcos atrelados, vigas pré-moldadas de concreto pretendido ou vigas de concreto armado moldadas "in-loco".
- Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à latex, resinas ou similar.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação, resultantes de projetos específicos.
- Outras dependências: instalações independentes, de alto padrão, para atividades administrativas e com mais de quatro das seguintes dependências: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.
- Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.
- Instalações especiais (somente para indústrias): mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estruturas para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; portes para suporte de tubulações ("pipe-rack"), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TIPO 6	PADRÓES			
	A	-	-	-
Edifício de Garagens - Prédio Vertical, destinado única e exclusivamente à guarda de veículos.	-	B	C	D
Templo; Clube, Ginásio ou Estádio Esportivos; Hipódromo; Estações Ferroviária, Rodoviária ou Metroviária; Aeroporto; Central de Abastecimento; Mercado Municipal; Teatro; Cinema; Museu; Parque de Diversão; Parque Zoológico; Reservatório; e outras Edificações Assemelhadas.	-			

**PADRÃO "A"
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS**

- Pé direito até 3 m.
- Arquitetura funcional, sem preocupação com estilo e formas das fachadas e do conjunto; ausência de esquadrias.
- Estrutura de concreto armado; vãos médios.
- Cobertura em laje de concreto armado impermeabilizada, ou com telhas de fibrocimento.
- Revestimentos: rudimentar; paredes internas e tetos sem revestimento; pisos cimentados.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas, sem instalações sanitárias na maioria dos pavimentos.

CONSOLIDAÇÃO**REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE**

PADRÃO "B"
NORMALMENTE UM PAVIMENTO

- Pé direito até 4 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica.
- Estrutura de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos.
- Cobertura: constituída por telhas de barro ou de fibrocimento; sustentada por estrutura de madeira.
- Revestimentos: com ou sem vedação lateral; pisos de terra ou cimentados.
- Instalações administrativas pequenas e simples.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"
UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito até 6 m.
- Arquitetura: preocupação com a funcionalidade da edificação.
- Estrutura de concreto armado ou metálico; vãos médios.
- Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças metálicas ou de madeira ou por vigas de concreto armado ou aço.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de boa qualidade; pintura à látex ou similar.
- Instalações administrativas de tamanho médio e com acabamento de qualidade média.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média e adequadas às necessidades mínimas para o uso da edificação.

PADRÃO "D"
UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito acima de 6 m.
- Arquitetura: normalmente com projeto arquitetônico específico, preocupação com estilo, forma e funcionalidade da edificação.
- Estrutura de concreto armado ou metálica; grandes vãos.
- Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças planas, treliças espaciais tubulares, arcos, arcos atrelados metálicos, ou por vigas de aço ou de concreto pretendido.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de qualidade superior; pintura à látex, resinas ou similar.
- Instalações administrativas de porte e com acabamento de boa qualidade.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de boa qualidade e compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO PARA 1999

Tipo-Padrão	Valor-R\$	Tipo-Padrão	Valor-R\$
1-A	151,86	4-A	219,75
1-B	205,45	4-B	307,80
1-C	273,32	4-C	490,30
1-D	402,00	4-D	730,64
1-E	535,99	5-A	169,71
2-A	160,77	5-B	223,31
2-B	214,36	5-C	294,78
2-C	346,10	5-D	437,73
2-D	519,14	5-E	661,09
2-E	707,58	6-A	150,07
3-A	142,93	6-B	214,36
3-B	196,51	6-C	330,53
3-C	289,44	6-D	518,14
3-D	410,92		

Tabela VI, anexa à Lei n° 10.235, de 16/12/86, com os valores atualizados na forma do Anexo I da Lei n° 11.960, de 29/12/95 e do art. 57 desta Consolidação

Inciso I do art. 9º da Lei 10.558, de 17/06/88

TABELA A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 230 E 233 DESTA CONSOLIDAÇÃO

1.	Base de macadame hidráulico (IE-8) - m ³
2.	Base de coxim de areia - m ³
3.	Base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150KGF/CM ²) (IE-10) - m ³
4.	Base de macadame betuminoso (IE-9) - m ³
5.	Base de binder (IE-15) - m ³
6.	Imprição betuminosa (IE-13 IE-14) - m ²
7.	Revestimento de concreto asfáltico (IE-17) - m ³
8.	Revestimento de pré-mistura a quente - m ³
9.	Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m ³
10.	Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150 KGF/CM ²) v (IE-23) - m ³
11.	Arranqueamento e reassentamento de paralelepípedos sobre concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150 KGF/CM ²) (IE-23) - m ²
12.	Arranqueamento e reassentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m ²
13.	Reajuntamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m ²
14.	Reajuntamento de paralelepípedos com argamassa de cimento 1:3 (IE-23) - m ²
15.	Reajuntamento de paralelepípedos com asfalto e pedrisco (IE-23) - m ²
16.	Construção de pavimentação de concreto aparente (FCK = 300 KGF/CM ²) (IE-19)
17.	Passeio de concreto FCK = 23,0 MPA (FCK = 230 KGF/CM ²), inclusive abertura de caixa e remoção de excedente
18.	Dreno de brita - m ³

TABELA VIII
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Tabela III, anexa à Lei n.º 10.822, de 28.12.89,
com a redação da Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Descrição dos serviços	Aliquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano (UFIR)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	166,81336
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5,0	166,81336
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	5,0	-
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	5,0	-
7. Médicos veterinários.....	5,0	166,81336
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais	5,0	119,15240
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.....	5,0	119,15240
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	5,0	-
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,0	-
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5,0	-
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5,0	-
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-
18. Limpeza de chaminés	5,0	-
19. Saneamento ambiental e congêneres	5,0	-
20. Assistência técnica.....	5,0	-
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	5,0	-
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	5,0	166,81336
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	119,15240
26. Traduções e interpretações	5,0	47,66096
27. Avaliação de bens	5,0	119,15240

CONSOLIDAÇÃO		REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	47.66096
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5,0	119.15240
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	5,0	-
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	5,0	-
32. Demolição.....	5,0	-
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	5,0	-
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	5,0	-
35. Florestamento e reflorestamento	5,0	-
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5,0	-
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	-
38. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.....	5,0	-
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza: a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus.....	2,0	-
b) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes	2,0	119.15240
c) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.....	5,0	119.15240
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	-
41. Organização de festas e recepções - "buffet"	5,0	-
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	-
43. Administração de fundos mutuos	5,0	-
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	119.15240
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	119.15240
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5,0	119.15240
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring")	5,0	119.15240
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5,0	47.66096
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0	119.15240
50. Despachantes e comissários de despachos	5,0	47.66096
51. Agentes de propriedade industrial	5,0	166.81336
52. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	166.81336
53. Leilão	5,0	119.15240
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5,0	-

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	-	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0	-	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0	-	
58. Transporte; coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,0	-	
59. Diversões públicas:			
a) cinemas (inclusive autocines)	5,0	-	
b) "taxi-dancings" e congêneres	10,0	-	
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	10,0	-	
d) exposições com cobrança de ingressos	10,0	-	
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio..	10,0	-	
f) jogos eletrônicos	10,0	-	
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	5,0	-	
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	10,0	-	
60. Distribuição e vendas de:			
a) pules ou cupons de apostas	10,0	-	
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	5,0	-	
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	10,0	-	
62. Gravação e distribuição de filmes e videotapeiros	5,0	-	
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,0	-	
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	5,0	-	
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	-	
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	-	
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	-	
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	-	
69. Recondicionamento de motores	5,0	-	
70. Recauçutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	-	
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	-	
72. Lustriação de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	-	
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-	
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-	
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	-	
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0	-	
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	47.66096	
78. Locação de bens móveis:			
a) arrendamento mercantil ("leasing")	5,0	-	
b) demais serviços de locação	5,0	-	
79. Funerais	5,0	-	
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avanamento	5,0	-	
81. Tinturaria e lavanderia	5,0	-	
82. Taxidermia	5,0	47.66096	
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,0	-	

Art. 2º da Lei n.º 11.400, de 18/08/93

CONSOLIDAÇÃO

REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0		
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0		
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atração, captação; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais	5,0		
87. Advogados	5,0	166,81336	
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	5,0	166,81336	
89. Dentistas	5,0	166,81336	
90. Economistas	5,0	166,81336	
91. Psicólogos	5,0	166,81336	
92. Assistentes Sociais	5,0	119,15240	
93. Relações Públicas	5,0	119,15240	
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0		
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.º via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês	5,0		
96. Transporte de natureza estritamente municipal	5,0		
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município	5,0		
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5,0		
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza: a) representação comercial de produtos nacionais	5,0	47,66096	
b) representação comercial de produtos estrangeiros	5,0	47,66096	
c) demais casos	5,0	119,15240	
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens: a) trabalho braçal	-	-	
b) trabalho artístico	5,0	-	
c) trabalho qualificado	5,0	-	
d) trabalho de nível superior	5,0	166,81336	

Tabela I, anexa à Lei nº 11.051, de 28/08/91, com a redação da Lei nº 11.960, de 29/12/95

TABELA IX
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFIR
1. Estabelecimentos, profissionais autônomos, profissionais liberais, ambulantes e assemelhados, entidades de classe, clubes de serviços, clubes esportivos e outras entidades com ou sem fim lucrativo, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município, observados os valores mínimos constantes da Tabela: 1.1. de 0 a 5 empregados	anual	47,66096
1.2. de 6 a 10 empregados	anual	95,32192
1.3. de 11 a 25 empregados	anual	142,98288
1.4. de 26 a 50 empregados	anual	333,62672
1.5. de 51 a 100 empregados	anual	619,59248
1.6. de 101 a 200 empregados	anual	1.191,52400
1.7. de 201 a 400 empregados	anual	2.383,04800
1.8. de 401 a 600 empregados	anual	4.051,18160
1.9. de 601 a 800 empregados	anual	5.719,31520
1.10. de 801 a 1.000 empregados	anual	7.149,14400
1.11. de 1.001 a 1.500 empregados	anual	10.008,80160
1.12. acima de 1.500 empregados	anual	11.915,24000
2. Atividades provisórias exercidas em períodos de 6 até 90 dias	mensal	95,32192
3. Atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 5 dias	diária	19,06438

TABELA X
VALORES MÍNIMOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Tabela II, anexa à Lei n.º 11.051, de 29/08/91, com a redação da Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Atividades	Valor mínimo anual da Taxa em UFIR
1. Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis e explosivos	2.383,04800
2. Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para vendas a consumidor final exclusivamente no estabelecimento	333,62672
3. Estabelecimentos de crédito e empresas de seguro (matrizes, sucursais, sedes, filiais, agências e quaisquer outras dependências)	1.191,52400
4. Hipódromo:	
4.1. corrida de cavalos	11.915,24000
4.2. trote	2.383,04800
5. Estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:	
5.1. até 4 unidades	47.66096
5.2. 5 a 10 unidades	333,62672
5.3. 11 a 20 unidades	619,59248
5.4. mais de 20 unidades	1.191,52400
6. Outros estabelecimentos de diversões públicas, excetuados os casos previstos nos itens 2 e 3 da Tabela IX	1.191,52400

TABELA XI
ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS

Tabela I, anexa à Lei n.º 9.806, de 27/12/84, com a redação da Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa Unitária (em UFIR)
1.1. Anúncio não luminoso e nem iluminado:			
1.1.1. próprio	anual	1	35.74572
1.1.2. só de terceiro ou próprio e de terceiro	anual	1	71.49144
1.2. Anúncio luminoso ou iluminado:			
1.2.1. próprio	anual	1	47.66096
1.2.2. só de terceiro ou próprio e de terceiro	anual	1	95.32192

Observações:

- 1.) O anúncio próprio é aquele relativo tão-somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário.
- 2.) A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, independentemente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em função do item que conduza à taxa unitária de maior valor.

Tabela II, anexa à Lei n.º 9.806, de 27/12/84, com a redação da Lei n.º 11.960, de 29/12/95

TABELA XII
ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa Unitária (em UFIR) Área do anúncio em m ²		
			Até 5	5/20	Mais de 20
2.1. com programação que permita a apresentação de múltiplas mensagens	anual	m.º de unidades	285.96576	476.60960	714.91440
2.2. animado (com mudança de cor, desenho ou design, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente) e/ou movimento	anual	m.º de unidades	95.32192	142.98288	214.47432
2.3. inanimado e sem movimento	anual	m.º de unidades	71.49144	95.32192	142.98288

CONSOLIDAÇÃO

REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

TABELA XIII
ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa Unitária (em UFIR) Área do anúncio em m ²		
			Até 10	10/30	Mais de 30
3.1. com movimento	anual	n.º de unidades	95,32192	142,98288	214,47432
3.2. sem movimento.....	anual	n.º de unidades	71,49144	95,32192	142,98288

TABELA XIV
ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIS ("OUT-DOOR") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

Tipo de Anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa Unitária (em UFIR) Área do anúncio em m ²	
			Até 10	Mais de 10
4.1. iluminado	trimestral	n.º de quadros	14,29829	19,06438
4.2. não iluminado	trimestral	n.º de quadros	9,53219	14,29829

CONSOLIDAÇÃO

REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

TABELA XV
ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

Tipo de anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa Unitária (em UFIR)
5.1. Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços:			
5.1.1. iluminados	anual	n.º de unidades	95,32192
5.1.2. não iluminados	anual	n.º de unidades	71,49144
5.2. Quadros-negros, quadros de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	mensal	n.º de unidades	4,76610
5.3. Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias	mensal	n.º de unidades	4,76610

Tabela III, anexa à Lei n.º 9.806, de 27/12/84, com a redação da Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Tabela IV, anexa à Lei n.º 9.806, de 27/12/84, com a redação da Lei n.º 11.960, de 29/12/95

Tabela V, anexa à Lei n.º 9.806, de 27/12/84, com a redação da Lei n.º 11.960, de 29/12/95

5.4. Anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga:			
5.4.1. anúncios luminosos ou iluminados	anual	n.º de unidades	38,12877
5.4.2. anúncios não iluminados	anual	n.º de unidades	23,83048
5.5. Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade	anual	n.º de veículos	71,49144
5.6. Anúncios por meio de projeções luminosas	anual	n.º de telas	142,98288
5.7. Anúncios por meio de filmes	anual	n.º de telas	142,98288
5.8. Publicidade por meio de circuito interno de televisão	anual	n.º de canais	238,30480
5.9. Anúncios em sistemas aéreos:			
5.9.1. em aviões, helicópteros e assemelhados	trimestral	n.º de aparelhos	95,32192
5.9.2. em planadores, asas-delta e assemelhados	trimestral	n.º de aparelhos	95,32192
5.9.3. em balões	trimestral	n.º de balões	47,66096
5.9.4. mediante a utilização de raios laser	trimestral	n.º de equipamentos emissores	238,30480
5.10. Mostruários não localizados no estabelecimento:			
5.10.1. iluminados	anual	n.º de unidades	95,32192
5.10.2. não iluminados	anual	n.º de unidades	71,49144
5.11. Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc)	anual	n.º de unidades	4,76610
5.12. Anúncios afixados em postes nas vias públicas:			
5.12.1. não luminosos nem iluminados	anual	n.º de unidades	7,14914
5.12.2. luminosos ou iluminados	anual	n.º de unidades	14,29829
5.13. Anúncios acoplados à relógios e/ou termômetros:			
5.13.1. não luminosos nem iluminados	anual	n.º de unidades	38,12877
5.13.2. luminosos ou iluminados	anual	n.º de unidades	47,66096
5.14. Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	anual	n.º de locais	95,32192
5.15. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	anual	por espécie	95,32192
(*) Incluem-se também nas Tabelas XII, XIII, XIV e XV os seguintes anúncios:			
a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;			
b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;			
c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;			
d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.			

Retificação da publicação do dia 27 de abril de 1999

DECRETO N° 37.923, DE 26 DE ABRIL DE 1999

No art. 25 do Texto anexo e Tabelas:- Leia-se como segue e não como constou:

$$\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$$